



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL – 0018054-46.2014.815.2001 - Capital**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A**

**Advogados :Márcio Vinícius Costa Pereira, OAB/RJ 84.367 e Thiago Cartaxo Patriota,  
OAB/PB 12.513**

**Apelado :Gregório Pereira de Aguiar**

**Advogada :Alexina Bezerra Cavalcanti, OAB/PB 15.881**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, “b” DA NOVA LEI ADJETIVA. ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão

judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito.

- *“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...)*

*III - homologar:*

*b) a transação;” (Código de Processo Civil de 2015)*

- Praticando o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente, na hipótese, em realização de acordo, configurada está a desistência tácita da irrisignação, restando-nos decretar a prejudicialidade do pleito recursal.

- *“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.” (Código de Processo Civil de 2015)*

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (NCPC)*

## **VISTOS**

**Gregório Pereira de Aguiar** ajuizou a **“Ação de Indenização por Danos Morais”** contra **VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.**

Às fls. 128/132, o magistrado julgou procedente o pedido autoral.

Inconformado com a decisão, o demandado interpôs apelação, fls. 136/147, requerendo a reforma total da sentença.

Foram ofertadas contrarrazões, fls.160/170.

O processo foi enviado ao Núcleo de Mediação, fls. 187, onde foi realizada uma composição amigável, conforme se colhe da sessão de fls. 193, retornando o caderno processual para fins de homologação.

**Eis o breve relatório.**

**Decido:**

Infere-se dos autos que as partes, através do Centro de Conciliação, chegaram a um acordo, é o que se colhe do termo encartado às fls. 193.

Tem-se, portanto, que à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

*“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”*

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO a transação celebrada entre Gregório Pereira de Aguiar e a VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, a teor do**

**termo de sessão de fls. 193 extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.**

**Outrossim, levando-se em conta a desistência tácita do recurso apelatório manejado pelo demandado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC, considero prejudicada a análise do pleito recursal.**

**Isto posto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO APELO, uma vez encontrar-se prejudicado.**

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**

**Relator**

**J/06**

